

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestro	450\$
A 1.ª série . . .	» 340\$	»	180\$
A 2.ª série . . .	» 340\$	»	180\$
A 3.ª série . . .	» 320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 564/72, de 27 de Dezembro, respeitante ao serviço de franquia de correspondência por meio de máquinas de franquiar.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40/73:

Autoriza o Ministro da Justiça a ceder, temporária ou definitivamente, ao Estado Português de Angola a Colónia Penal do Bié.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 44/73:

Determina várias providências destinadas a simplificar a execução dos serviços do Tesouro a cargo do Banco de Portugal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 84/73:

Aprova o modelo do bilhete de desembarque a que se refere o artigo 209.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Fiji depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42/73:

Fixa o número e a designação das secretarias provinciais do Estado de Angola.

Decreto n.º 43/73:

Fixa o número e a designação das secretarias provinciais do Estado de Moçambique.

Portaria n.º 85/73:

Torna extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, respeitante a pensões de preço de sangue.

Ministério das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado da Informação e Turismo:

Portaria n.º 86/73:

Aprova o Regulamento da Carteira Profissional e o respectivo modelo respeitante ao pessoal de informação turística.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 564/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 299, de 27 de Dezembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «O Decreto n.º 32 279, de 14 de Janeiro de 1949, . . .», deve ler-se: «O Decreto n.º 37 279, de 14 de Janeiro de 1949, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 40/73

de 9 de Fevereiro

A redução do número de presos que se verifica em especial quanto a determinadas categorias, como a dos delinquentes de difícil correcção, vem determinando a baixa da população dos estabelecimentos que lhes estão destinados. Assim acontece relativamente à Colónia Penal do Bié.

Não se afigura possível prever com segurança a evolução da criminalidade, tendo em atenção os múltiplos factores que a condicionam. O certo, porém, é que neste momento a Colónia Penal do Bié não se torna essencial ao desempenho das funções confiadas

aos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a ceder, temporária ou definitivamente, nas condições que forem acordadas, a Colónia Penal do Bié ao Estado Português de Angola, outorgando em representação deste o Ministro do Ultramar.

Art. 2.º — 1. Os funcionários da Colónia Penal do Bié colocados por lista nos serviços centrais ou nos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, mantêm o direito à percepção do vencimento complementar e abonos que recebiam, enquanto aquele estabelecimento se encontrar na dependência do Ministério da Justiça.

2. Os vencimentos e abonos referidos no número anterior, as remunerações do restante pessoal assalariado que presta serviço na Colónia Penal do Bié e as despesas correntes que seja necessário realizar constituem encargo das dotações competentes do orçamento do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 41/73

de 9 de Fevereiro

Reconhecendo-se a conveniência em simplificar a execução dos serviços do Tesouro a cargo do Banco de Portugal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As entregas no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro no continente e ilhas adjacentes, continuarão a efectuar-se nos termos da legislação em vigor, mas as guias que as devem acompanhar, inclusive as de passagens de fundos das tesourarias da Fazenda Pública, serão processadas, pelo menos, em quadruplicado.

2. Em substituição do recibo que vem sendo passado, o Banco poderá, por processo mecânico, apor, em cada exemplar das guias, a declaração de «Recebido», com a respectiva data e a assinatura do empregado responsável.

Art. 2.º A relação dos recibos que vem sendo organizada é substituída pela relação das guias de que trata o artigo anterior, e obedecerá ao modelo a estabelecer por acordo entre a Direcção-Geral da Fazenda Pública e o Banco de Portugal.

Marcello Caetano — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 84/73

de 9 de Fevereiro

O Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, que, no artigo 209.º, regula a emissão e o encaminhamento dos bilhetes de desembarque, é omissivo quanto ao respectivo modelo.

De tal facto tem resultado grande variedade de modelos, não só quanto ao formato, como quanto aos dados que nele figuram, o que torna indispensável uma uniformização dentro de um formato que, satisfazendo aos restantes requisitos legais, contenha os dados desejados e permita facilidade de preenchimento, de encaminhamento, de tratamento mecanográfico e de transcrição dos seus elementos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O bilhete de desembarque a que se refere o artigo 209.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, é do modelo anexo a esta portaria.

2.º A impressão do bilhete é feita pelo Ministério da Marinha, em livros de folhas destacáveis, pela forma seguinte:

Original — cor branca;
Duplicado — cor amarelo-clara;
Triplicado — cor-de-rosa;
Quadruplicado — cor verde-clara.

3.º No duplicado, os quadrados, numerados de 1 a 80, são destacados conforme o modelo, mas com os traços de cor encarnada; os triplicado e quadruplicado são idênticos ao original.

4.º A distribuição dos livros a que se refere o n.º 3.º é feita, contra reembolso, pelas repartições marítimas.

5.º A codificação do duplicado, que se destina ao Serviço Mecanográfico da Armada é feita pela secretaria da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio.

6.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1973.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

ORIGINAL

MINISTÉRIO DA MARINHA

BILHETE DE DESEMBARQUE N.º.....

ELEMENTOS TIRADOS DA CÉDULA

(1) NOME.....

CATEGORIA.....

CÉDULA N.º.....

(2) CAPITANIA DO PORTO DE }
DELEGACÃO MARÍTIMA DE }

NAVIO

(2) PORTUGUÊS/ESTRANGEIRO

TIPO DE NAVIO.....

TIPO DE NAVEGAÇÃO.....

ARMADOR.....

AGENTE.....

NOME.....

PRAÇA.....

COMANDANTE.....

EMBARQUE-DESEMBARQUE

FUNÇÕES A BORDO.....

APLICAÇÃO AO SERVIÇO.....

APTIDÃO PROFISSIONAL.....

EMBARQUE: PORTO.....

DATA

Dia	Mês	Ano

DESEMBARQUE: PORTO.....

DATA

Dia	Mês	Ano

(2) ESCALA/ESCOLHA CAUSA DO DESEMBARQUE.....

Data/..../..

O COMANDANTE DO NAVIO

OBSERVAÇÕES

(1) Nunca escrever fora das linhas a tracejado. Se necessário, usar abreviaturas.

(2) Riscar o que não interessa.

ORIGINAL - Para a autoridade marítima ou consular portuguesa do porto de desembarque (arquivo).

DUPLICADO - Para a autoridade marítima ou consular portuguesa do porto de desembarque (para posterior envio à entidade codificadora que por sua vez o remeterá ao Serviço Mecanográfico da Armada, Ministério da Marinha).

TRIPLICADO - Para a autoridade marítima emissora da cédula (se desembarque em porto nacional, o Comandante entrega ao tripulante e este à autoridade marítima).

QUADRUPLICADO - Para o armador.

DUPLICADO

MINISTÉRIO DA MARINHA

BILHETE DE DESEMBARQUE N°.....

ELEMENTOS TIRADOS DA CÉDULA

⑩ Nº DE CADASTRO

					2	0
--	--	--	--	--	---	---

(1) NOME.....

CATEGORIA..... APELIDO

CÉDULA Nº: (2) CAPITANIA DO PORTO DE }
DELEGACÃO MARÍTIMA DE }

NAVIO

(2) 11 PORTUGUÊS / ESTRANGEIRO ☐ 24

⑫ TIPO DE NAVIO 05 06 ⑬ TIPO DE NAVEGAÇÃO 08

⑭ ARMADOR ⑮ AGENTE

16 NOME _____ PRACA _____

COMANDANTE.....

EMBARQUE-DESEMBARQUE

17) FUNÇÕES A BORDO.....

18) APLICAÇÃO AO SERVIÇO 19) APTIDÃO PROFISSIONAL

②0 EMBARQUE: PORTO

--	--	--	--

DESEMBARQUE: PORTO.....

(2)(21) ESCALA/ESCOLHA ☐ (22) CAUSA DO DESEMBARQUE ☐

CIM
79 80

Perfuradora	
-------------	--

Verificadora	
--------------	--

Data 1/1

O COMANDANTE DO NAVIO

OBSERVAÇÕES

(1) Nunca escrever fora das linhas a tracejado. Se necessário, usar abreviaturas.

(2) Riscar o que não interessa.

ORIGINAL - Para a autoridade marítima ou consular portuguesa do porto de desembarque (arquivo).

DUPLICADO - Para a autoridade marítima ou consular portuguesa do porto de desembarque (para posterior envio à entidade codificadora que por sua vez o remeterá ao Serviço Mecanográfico da Armada - Ministério da Marinha).

TRIPLICADO - Para a autoridade marítima emissora da cédula (se desembarque em porto nacional, o Comandante entrega ao tripulante e este à autoridade marítima)

QUADRUPLICADO - Para o armador.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da I. M. C. O., o Governo do Fiji depositou, em 29 de Novembro de 1972, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga.

Nos termos do parágrafo 3) do artigo 28 da Convenção, esta entrará em vigor, em relação àquele país, em 1 de Março de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42/73

de 9 de Fevereiro

Nos termos do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 544/72, de 22 de Dezembro;

Sob proposta do Governador-Geral;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. As secretarias provinciais do Estado de Angola passam a ser as seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Secretaria Provincial de Saúde e Assistência;
- c) Secretaria Provincial de Educação;
- d) Secretaria Provincial de Economia;
- e) Secretaria Provincial da Agricultura;
- f) Secretaria Provincial das Obras Públicas;
- g) Secretaria Provincial de Finanças e Planeamento;
- h) Secretaria Provincial do Trabalho e Previdência;
- i) Secretaria Provincial das Comunicações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 43/73

de 9 de Fevereiro

Nos termos do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 545/72, de 22 de Dezembro;

Sob proposta do Governador-Geral;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. As secretarias provinciais do Estado de Moçambique passam a ser as seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Secretaria Provincial de Saúde e Assistência;
- c) Secretaria Provincial de Educação;
- d) Secretaria Provincial de Comércio e Indústria;
- e) Secretaria Provincial de Agricultura;
- f) Secretaria Provincial de Obras Públicas;
- g) Secretaria Provincial de Planeamento e Finanças;
- h) Secretaria Provincial de Trabalho;
- i) Secretaria Provincial de Comunicações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Administração Civil**Portaria n.º 85/73**

de 9 de Fevereiro

Tornando-se conveniente adaptar às províncias ultramarinas o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, que dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 084, relativo a pensões de preço de sangue;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, que altera a redacção dos artigos 6.º, 12.º, 15.º, 29.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, devendo, porém, observar-se o seguinte:

1 — A competência atribuída ao Ministro da Defesa Nacional nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72 deve, consoante a competência para o provimento do lugar em que o falecido se encontrava investido ou nas funções em que prestava serviço, entender-se como pertencendo ao Ministro do Ultramar ou aos Governadores das províncias ultramarinas.

2 — A revisão dos processos respeitantes aos pensionistas presentemente abonados compete à Direcção-Geral de Administração Civil do Ministério do Ultramar.

3 — A entrada em vigor deste diploma reporta-se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/72.

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA
DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO**

**Portaria n.º 86/73
de 9 de Fevereiro**

Tendo as actividades de informação turística sido objecto de diplomas específicos — Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, e Decreto n.º 271/71, de 19 de Junho — que definiram as profissões e regularam as condições do seu exercício e ainda a sua disciplina e fiscalização;

Considerando que aqueles diplomas estatuem a obrigatoriedade da posse da carteira profissional como condição indispensável do exercício da actividade profissional, sendo aquele título de habilitação substituído por documento de identificação em casos de exercício accidental ou temporário das actividades de informação turística, e atenta a circunstância de o Decreto-Lei n.º 16/71 prever que o Regulamento da Carteira

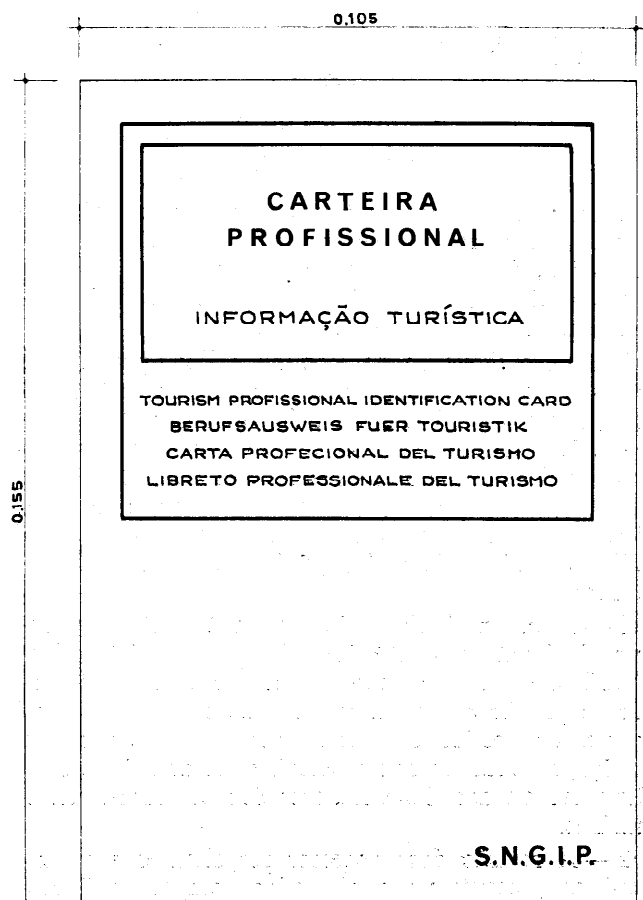
e o respectivo modelo sejam aprovados em portaria conjunta do Ministro das Corporações e Previdência Social e do Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Considerando o condicionalismo específico destas actividades por força do estabelecido nos citados di-rável de uma comissão técnica, para o efeito expressa-a indivíduos de nacionalidade portuguesa, os efeitos impeditivos de determinados tipos de condenações anteriores, a estatuição de incompatibilidades com o exercício de outras profissões determinadas e a determinar;

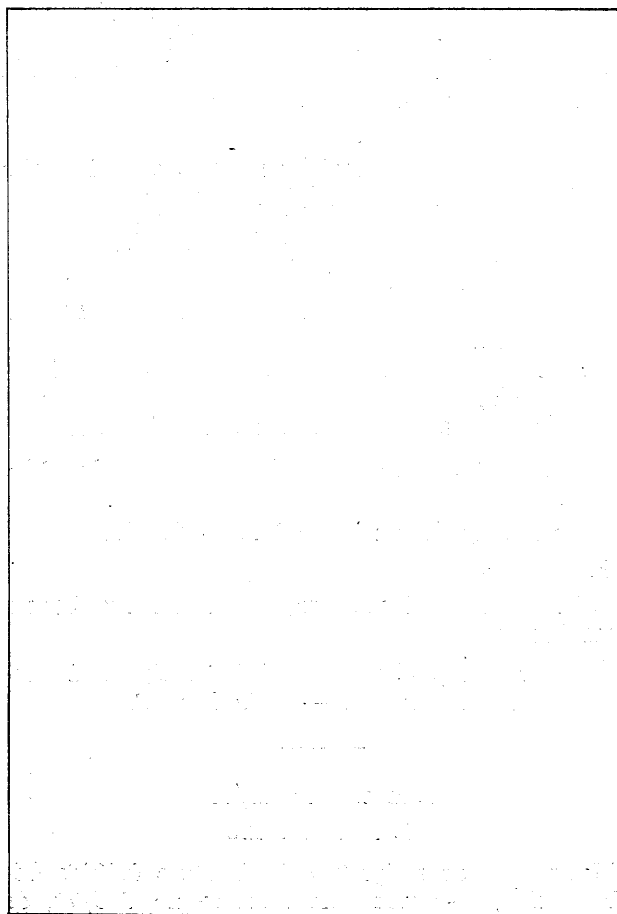
Considerando, ainda, o parecer unânimemente favorável de uma comissão técnica, para o efeito expressamente constituída, composta por representantes do Ministério das Corporações e Previdência Social, da Secretaria de Estado da Informação e Turismo e dos organismos corporativos interessados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, aprovar o Regulamento da Carteira Profissional e o respectivo modelo respeitante ao pessoal de informação turística, previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro.

Ministério das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 30 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*,



CAPA DE CARTÃO COR VERDE-ESCURA COM LETRAS A OURO



CONTRACAPA DE CARTÃO COR VERDE-ESCURA

SINDICATO NACIONAL
DOS GUIAS E INTERPRETES
DE PORTUGAL

CATEGORIA

(a)

CARTEIRA PROFISSIONAL N°.....

DATA DE EMISSÃO/...../.....

NOME DO TITULAR

BILHETE DE IDENTIDADE N°..... DE/...../.....

DO ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE

O PRESIDENTE

VISTO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

O CHEFE DA SEGUNDA REPARTIÇÃO

a) local destinado a fotografia

PÁGINA UM — (a) LOCAL DESTINADO A FOTOGRAFIA

Emitida em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

Revalidada em

...../...../.....

PÁGINA DOIS

APELIDO

Nom Name Name Llamado Cognome

NOME

Prénom Surname Vorname Nombre Nome

DATA DO NASCIMENTO

Data de naissance Date of birth Geburtsdatum
Fecha de nacimiento Data di nascita

NACIONALIDADE

Nationalité Nationality Staatsange hörigkeit
Nacionalidad Nazionalità

ASSINATURA

Signature Signature of bearer Unterschrift Firma Firma

PÁGINA TRÊS

DIPLOMES DIPLOMA DIPLOME TITULOS DIPLOMA

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A Signature et cachet Signature and stamp of issuing authority Unterschrift u. Stempel Firma y sello Firma e Bollo
	EXERCIDA PARA	

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A Signature et cachet Signature and stamp of issuing authority Unterschrift u. Stempel Firma y sello Firma e Bollo
	EXERCIDA PARA	

PÁGINAS QUATRO E CINCO

DIPLOMES DIPLOMA DIPLOME TITULOS DIPLOMA		
DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A Signature et cachet Signature and stamp of issuing authority Unterschrift u.Stem- pel Firma y sello Firma e Bollo
DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A Signature et cachet Signature and stamp of issuing authority Unterschrift u.Stem- pel Firma y sello Firma e Bollo

PÁGINAS SEIS, SETE E OITO

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.